



LEI Nº 1.576/2011

“**CRIA O PROGRAMA DE REGULARI- DADE FISCAL DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE – REFMEO – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe é conferida no inciso, IV, do artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos do Art. 84, I da Lei 500/98 (CTM), fica o Poder executivo autorizado a criar o Programa de Regularidade Fiscal de Contribuintes do Município de Espigão do Oeste – REFMEO –, mediante a concessão de anistia em relação às penalidade pecuniárias aos créditos de natureza tributária e não tributária, constituído ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com protesto extrajudicial, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2010, referentes a (o):

- I – Imposto e Territorial Urbano – IPTU;
- II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- III – Taxa decorrentes do Exercício Regular do Poder de Polícia
- IV – Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e

Obras.

Art. 2º. A anistia a que se refere o art. 1º desta Lei terá início a partir da data da publicação da presente lei, estendendo-se da seguinte forma:

- I - 100% (cem por cento) ao contribuinte que pagar seus débitos até 30 de janeiro de 2012, na modalidade pagamento à vista ou parcelado;
- II - 50% (cinquenta por cento) ao contribuinte que pagar seus débitos a partir de 01 de fevereiro de 2012 até 29 de junho de 2012, na modalidade de pagamento à vista ou parcelado.

Parágrafo único. Em vista do disposto nos Arts. 48 e 49 e seguintes da Lei 500/98 (CTM), os Contribuintes em atraso com pagamento de débitos fiscais e multas de competência do Município poderão liquidá-los em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei e no Instrumento de Confissão e Parcelamento de Dívida – ICPD - constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

I – Na concessão do benefício fiscal da moratória descrito no Parágrafo Único, para usufruir do que estabelece o inciso I, do caput deste artigo, o pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até o dia 31 de janeiro de 2012, observando-o que determina o §1º do art. 3º desta Lei;

II - Na concessão do benefício fiscal da moratória descrito no Parágrafo Único, para usufruir do que estabelece o inciso II, do caput deste artigo, o pagamen-



to da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até o dia 29 de junho de 2012, observando-se o que determina o §1º do art. 3º desta Lei.

Art. 3º. Sem prejuízo do que estabelece o art. 2º desta Lei, são condições para aderir ao programa de benefício desta Lei:

I – Para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

a) O imóvel de inscrição imobiliária da dívida deverá estar com o cadastro imobiliário atualizado em nome do proprietário atual ou daquele que estiver revestido da condição de compromissário, conforme previsto na Lei 500/98 (CTM);

b) os créditos tributários referentes ao exercício de 2011 deverão estar quitados;

II – Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

a) os créditos tributários referentes ao exercício de 2011 deverão estar quitados;

III – Para as Taxas decorrentes do Exercício Regular do Poder de Polícia:

a) os créditos tributários referente ao exercício de 2011, deverão estar quitados;

c) não se aplicam aos créditos tributários originados de infrações as obrigações acessórias.

§1º. O número de parcelas fica condicionado a data de vencimento da última parcela para o dia 29 de junho 2012.

§2º. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a 01 (uma) UFR (Unidade Fiscal de Referência), do Município de Espigão do Oeste.

§3º. O crédito tributário será consolidado para parcelamento, considerando o somatório do crédito tributário principal mais atualização monetária até a data do efetivo parcelamento, excluídos a multa e juros moratórios incidentes sobre o tributo, conforme previsto no art. 2º desta Lei.

§4º. As parcelas individualmente serão acrescidas, de juros cumulativos no percentual de 1% (um por cento), calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a efetivação do parcelamento.

§5º. O vencimento da primeira parcela ocorrerá quando efetivado o acordo do parcelamento, ficando condicionada sua ratificação à confirmação do recebimento da respectiva parcela.

§6º. O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela.

§7º. O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no §6º deste artigo acarretará multa e juros moratórios nos termos dos Arts. 62A e 62B da Lei500/98(CTM).

§8º. O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará:

I - na revogação do acordo de parcelamento em curso do contribuinte;



II - no vencimento antecipado do saldo remanescente do parcelamento;
III - na perda do benefício de reduções de multa e juros referentes às parcelas não pagas.

§9º. Os pagamentos efetuados amortizarão os créditos tributários parcelados na proporção das parcelas pagas em relação às não pagas.

§10. Os saldos remanescentes dos créditos tributários sofrerão acréscimo de multa e juros de mora, nos termos dos Arts. 62A e 62B da Lei 500/98 (CTM), a contar da data do vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objetos de cobrança administrativa ou judicial, não cabendo mais a concessão dos benefícios do REFMEIO na modalidade de parcelamento.

§12. Ficam vedadas as inclusões, no mesmo processo de parcelamento, de créditos decorrentes de diferentes situações de dívidas do contribuinte, bem como de modalidades de cadastros distintos.

§13. Para os efeitos do disposto no § 12 deste artigo consideram-se:
I - situações de dívidas: dívidas do ano e inscritas em dívida ativa;
II - modalidades de cadastro: cadastros imobiliário e econômico.

Art. 4º. Os créditos objeto de cobrança extrajudicial, com restrição de protesto, deverão ser liquidados na modalidade de pagamento à vista, com benefício da anistia de juros e multas, não sendo permitida a modalidade de parcelamento.

Art. 5º. A inclusão de créditos tributários e não tributários parcelados até 31 de dezembro de 2010, para fins de usufruir do benefício de anistia de multas e juros a que se refere esta Lei, deverão ter seus pagamentos efetuados nas seguintes condições:

I – Os parcelamentos que se encontra com todas as parcelas vencidas poderão ser revogados, mediante pedido expresso da parte, e aplicada à anistia de multas e juros conforme previsto no art. 2º desta Lei Complementar aos créditos tributários e não tributários objetos do parcelamento;

II – Nos parcelamentos que possuam parcelas vencidas e a vencer poderá as parcelas vencidas serem pagas com anistia de juros incidentes nas respectivas parcelas nos percentuais previstos no art. 2º desta Lei;

III – Os parcelamentos que possuem parcelas vencidas e a vencer poderão, mediante pedido do contribuinte, ser objeto de revogação para fins de quitação plena de todos os créditos, objeto do parcelamento, observando-se os percentuais previstos no art. 2º desta Lei;

IV – Os parcelamentos que possuem somente parcelas a vencer poderão, mediante pedido do contribuinte, ser objeto de revogação para fins de quitação plena de todos os créditos, objeto do parcelamento, observando-se os percentuais previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 6º. Os benefícios do REFMEIO não se aplicam:

- I - aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de:
- infrações às obrigações tributárias acessórias;
 - infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;



c) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributária, em consequência de inobservâncias de critérios e condições previstas legislação vigente ou de concessão ou reconhecimento por meio de processos eivados de vícios ou sem as formalidades legais.

II - aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.

Art. 7º. Para fins de pagamento dos créditos tributários e não tributários na forma prevista no art. 1º desta Lei Complementar, fica a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda autorizada a emitir os Documentos de Arrecadação Municipal ou boletos de cobranças bancárias em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

Art. 8º. Os valores mencionados no artigo 123 do Código Tributário Municipal retroagem ao exercício financeiro de 2005.

Parágrafo Único – O caput deste artigo se estende somente aos débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste, 22 de setembro de 2011.

Célio Renato da Silveira
Prefeito Municipal

Durvalina Luzia Franchi Borges
Secretaria Municipal de Adm. e Fazenda



ANEXO I

TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL

O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.695.284/0001-39, com sede à Avenida Rio Grande do Sul, nº 2800, em Espigão do Oeste, Estado de Rondônia e o CONTRIBUINTE: _____, portador do CNPJ/CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na Av./Rua _____, bairro _____, no município de _____, _____, celebram o presente termo de parcelamento de débitos nas seguintes condições:

Cláusula Primeira: O CONTRIBUINTE, desejando obter o parcelamento do débito abaixo discriminado, a teor da Lei _____, reconhece e se confessa devedor, em caráter irrevogável e irreatável, o valor de R\$ _____ (_____), referente a dívida de _____, do imóvel localizado no Setor: _____, Quadra: _____, Lote: _____, logradouro: _____, inscrição municipal nº _____.

Cláusula Segunda: A importância ora confessada é proveniente do débito fiscal encimado, sendo apurado e registrado, respectivamente, no livro de inscrição de dívida ativa.

Cláusula Terceira: Para a liquidação do débito fiscal confessado o contribuinte requer o seu pagamento em _____ (_____) parcelas mensais, de R\$: _____ (_____), com vencimento na data do presente Instrumento, termo nº _____, processo nº _____, fixando-se o vencimento das demais no mesmo dia dos meses seguintes.

Cláusula Quarta: O CONTRIBUINTE concorda, desde já, que com o ato de deferimento desse pedido, considerar-se-á formalizado o acordo de parcelamento do débito fiscal neste próprio instrumento, obrigando-se as partes a cumprir as condições ora pactuadas, o que implica, inclusive, na interrupção da prescrição para cobrança do respectivo crédito fiscal por via de ação judicial, a teor do Art. 76, IV da Lei nº. 500/98 - Código Tributário Municipal e Art. 174 da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Cláusula Quinta: Nos termos previstos na legislação concessiva do benefício fiscal, o CONTRIBUINTE deverá efetuar o pagamento das parcelas por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, a serem emitidos pela Fazenda Pública Municipal quando da formalização do presente instrumento.

Cláusula Sexta: Em caso de atraso no pagamento das parcelas, serão devidos juros de mora nos termos dos Arts. 62A e 62B da Lei 500/98(CTM),



acumulada mensalmente, contados da data do vencimento da parcela até a data do seu efetivo pagamento, acrescidos dos demais acréscimos legais.

Cláusula Sétima: O CONTRIBUINTE declara-se ciente e concorda, de forma irrevogável e irretratável, que havendo atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de determinada parcela representada pelo DAM, ocorrerá o vencimento extraordinário e automático da integralidade do débito, sendo que o CONTRIBUINTE perderá os benefícios fiscais concedidos pela Lei e por este instrumento, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente do débito fiscal, de uma só vez, acrescido dos valores dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação pertinente, cujo total será objeto de cobrança por meio de ação judicial a ser promovido oportunamente, caso não seja integralmente satisfeito o mencionado débito.

Cláusula Oitava: Fica eleito o Foro da Comarca de Espigão do Oeste, RO, para dirimir qualquer controvérsia originária desse instrumento.

E, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos, o CONTRIBUINTE firma o presente instrumento em 02 (duas) vias, que somente passará a ter vigência como acordo de parcelamento de débitos fiscais, após assinado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, na forma da Lei, deferindo o pedido de parcelamento.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Espigão do Oeste,

Município de Espigão do Oeste

Contribuinte

Testemunhas:

1ª _____

2ª _____